



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 591-70.2016.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ- RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE  
**Recorrente:** CÉSAR LUIZ DA SILVA DO SANTOS  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ  
**Relator:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. *No mérito, pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo candidato cassado CÉSAR LUÍS SILVA DOS SANTOS em face da sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral instaurada para apuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. A sentença narrou os atos processuais da seguinte maneira:

A Coligação Sou Mais Tramandaí (PP, PDT, PRB, SD, PT, DEM, PTB), inscrita no CNPJ sob o número 25.373.790-0001-81 representou por CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, contra a Coligação Unidos por Tramandaí (PMDB, PSDB, PSD) e União por Tramandaí (PMDB, PSDB, PPS, PSD, PC DO B, PR, PEN, PSDC E PSC), inscrita no CNPJ sob o número 25.378.695/0001-70 e César Luís Silva dos Santos, o César da Saúde, pois este estaria se utilizando de seu anterior de Assessor e Secretário da Saúde, junto à Prefeitura Municipal de Tramandaí, para coagir e ameaçar servidores a nele votarem como vereador, sob pena de serem demitidos, mesmo estando o réu exonerado há alguns meses. O representado César estaria intimidando os funcionários da Secretária e dos Postos de Saúde para que votassem nele, sob pena de perderem o emprego, porquanto contratados temporários. Acrescentam que embora exonerado, o candidato continuou na repartição pública participando de eventos públicos como se autoridade ainda fosse, com a finalidade de arrecadar votos na sua campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juntaram documentos.

A AIJE foi recebida (fl. 22), sendo notificados os representados para apresentação de defesa (fls. 23 a 26).

Em sede de Defesa, o réu negou os fatos, alegando que por trabalhar há mais de 10 anos na saúde fez muitos amigos e não há ilegalidade em conversar com seus ex colegas, sendo-lhe assegurado, mesmo estando concorrendo ao cargo de vereador, o direito de liberdade.

O processo foi instruído, com a oitiva do representado e de testemunhas.

Em alegações finais, a representante pugnou pela procedência do pedido, com a declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos e a cassação do registro ou do diploma do candidato César Luís Silva dos Santos.

Os representados arguíram preliminar de nulidade pela juntada de documentos, rol de testemunhas e tomada do depoimento pessoal do representado. Postulou a degravação do depoimento da testemunha Juan Pablo. No mérito, requereu a improcedência da representação, pois nenhum ato ilícito foi cometido pelo candidato César Luíz ou pelas Coligações.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação de investigação judicial eleitoral. Após a sentença, analisará a conduta criminal por parte do réu e da pessoa da coordenadora de sua campanha eleitoral Thays.

Subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **II.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se dos autos, nos termos da certidão às fls. 209, que a sentença foi publicada no DEJERGS no dia 23/01/2017, tendo o recurso sido interposto em 24/01/2017, fl.214, ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup> e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>2</sup>.

### III – MÉRITO

No mérito, mister se faz a reprodução dos argumentos da digna Sentenciante *a quo* e do nobre representante Ministerial:

“No entendimento do Ministério Público, restaram comprovados os fatos narrados na inicial a respeito do réu, na ocasião, candidato a vereador pelo Município de Tramandaí.

Os fatos alegados, especialmente o que diz respeito à utilização de espaços públicos e de sua influência perante os servidores da saúde, seja pela sua anterior autoridade que lá exerceu por mais de dez anos, seja pela coação que exercia por ter a sua coordenadora de campanha a gerente da FUTURA, empresa terceirizada na área da saúde, a qual detinha o comando da maioria dos funcionários de repartições públicas ligadas à área da saúde (contratados temporários), foram de fato comprovados.

Trata-se de prova de difícil realização, uma vez que envolve pessoas que dependem daquela função pública para sobreviverem, pelo fato de que já houve o término das eleições municipais, e principalmente pelo fato de que há interesses políticos envolvendo, muitas vezes, tais questões.

Porém, é de se destacar que foram inúmeras as denúncias envolvendo o candidato e hoje eleito vereador de Tramandaí, César da Saúde. E não se diga que tais provas não estão nos autos, porque realmente estão.

Inicialmente, têm-se fotografias do réu, dentro do posto de saúde do Município, que analisadas num contexto isolado, não serviriam para comprovação dos fatos alegados pelos autores. Primeiro, pelo fato de que qualquer pessoa pode ingressar numa repartição pública sem problema algum. Segundo, pelo fato de que as imagens por si só não são capazes de demonstrar algum tipo de coação ou de que o candidato estivesse fazendo campanha eleitoral para a sua candidatura.

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

<sup>2</sup> § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, as fotografias apresentadas (cópias) foram devidamente corroboradas por outras provas existentes nos autos. Ademais, foram admitidas até pelo réu, o qual não negou que as imagens fossem durante o período eleitoral, bem como não negou que esteve em data comemorativa também em período eleitoral em evento público e, por fim, também não negou que costumava visitar tal repartição pública em período de campanha. Logo, não houve impugnação às imagens, juntadas pelo autor da ação, no que diz respeito das datas, locais, identificação de pessoas e veracidade, igualmente conforme narrado na inicial. Tais fatos tornaram-se incontestes durante a instrução do feito.

A única questão que se levanta neste momento é a respeito da coação de pessoas, utilização de espaço público para divulgação de sua imagem pessoal, questões estas que, inegavelmente, fazem com que o réu tivesse ampla vantagem em relação a outros candidatos que visavam ao mesmo cargo à vereança. Houve, sim, uma disputa desigual e, ao que tudo indicou desleal entre o réu, César da Saúde, e os demais candidatos.

A prova testemunhal também corrobora que os fatos narrados na inicial são verídicos.

A testemunha Michele (fl. 131) confirma a ligação entre o réu César da Saúde e Thays da FUTURA, ou seja, de que realmente os dois estavam juntos na coordenação da campanha eleitoral. Neste mesmo depoimento, a testemunha afirma que era coagida a fazer campanha e votar no candidato, sob pena de demissão do serviço público, bem como mencionou que os colegas de profissão também estavam sendo pressionados, inclusive, detalhando que era pedido o número de seu título e o local da votação. afirmou, ainda, que César tinha ingerência no seu local de trabalho e que tinha conhecimento de que uma colega sua de nome Samanta tinha sido despedida por questões políticas.

Juliana Martins (fl. 136), em que pese não ter conhecimento dos fatos, afirma que Thays era quem lhe contratou, por parte da FUTURA, para exercer a sua função dentro da Secretaria, bem como confirma que uma das coordenadoras de campanha do réu era ela. Também, embora não tenha certeza, em resposta a pergunta do Ministério Público afirma que achava que o candidato estava com propaganda política identificando ele dentro da repartição pública.

Bianca Santos (fl. 140) afirmou, categoricamente, que Thays era coordenadora de campanha de César e chefe dela, sendo que ela determinava que fossem na campanha do réu, dando a entender que se não obedecessem estariam demitidos. Narra situações, de forma detalhada, em que houve clara coação por parte da coordenadora de campanha do réu, bem como confirmou o fato da exigência do título de eleitor para que pudessem monitorar a sua votação. Narra também a versão de que sua colega Samanta teria sido despedida por causa desta coação política.

No mesmo sentido, foi o depoimento de Joselaine Gomes (fl. 148). Ela declara que o réu fazia propaganda pessoal política dentro da repartição pública, distribuindo, inclusive, material de sua campanha em uma das salas do posto de saúde.

A testemunha Samanta (fls. 156 e 157) confirmou que foi despedida em virtude de não querer se filiar ao partido para que apoiassem César a ser candidato a vereador. Acrescentou que Thays a coagia no sentido de que, se não apoiasse Cesar, ela seria demitida, o que de fato veio a ocorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, os fatos narrados por estas testemunhas são coerentes e precisos no sentido de que Thays era a pessoa que coordenava a campanha eleitoral do réu, bem como era a pessoa forte da FUTURA, Empresa Terceirizada que empregava os funcionários na área da saúde (contratos temporários) e também os demitia. Restou claro, também, que César ainda participava, mesmo depois de sua exoneração- no cargo de chefia que exercia no Posto de Saúde-, fazendo-se presente naquela repartição pública, juntamente, com Thays, pessoa esta que detinha o poder de mando sob os servidores contratados.

Restou evidenciado que várias testemunhas se sentiam constrangidas e coagidas a participarem de sua campanha eleitoral, mesmo contra a suas vontades, fato este que gerou a demissão de uma das funcionárias que ali atuava.

Assim, após analisar detidamente os depoimentos destas testemunhas, as imagens, acostadas aos autos, do réu dentro da repartição pública, passam a ter outra conotação, ou seja, de que realmente a presença do réu era para fins eleitoreiros, colocando uma pressão nas pessoas que ali trabalhavam e também para com os pacientes que procuravam ajuda no Posto de Saúde do Município. Tal conclusão é mais óbvia ainda sabendo-se que, por muitos anos, o réu detinha o poder de mando sob àqueles funcionários, inclusive, sendo Secretário de Saúde do Município.

Nota-se que o réu fazia-se presente em vários locais dentro daquela repartição pública e, analisando-se a fotografia da fl. 10 (foto 4), denota-se que ele estava adesivado, com a sua imagem de candidato a vereador, junto a sua camisa.

Da mesma forma, analisando-se a foto 5 (fl. 11), fica escancarado que a presença do réu em evento público no local das autoridades em plena campanha eleitoral era para, mais uma vez, utilizar-se de seu anterior cargo de Secretário para arrecadar votos.

O próprio réu, quando ouvido em juízo, não negou que visitava os Postos de Saúde durante a sua campanha eleitoral.

Ora, francamente, uma pessoa que, por mais de dez anos, exerceu cargo de comando junto aos Postos de saúde, visitava-os, em plena campanha política, estes mesmos lugares, devidamente adesivada, deixando carta pessoal aos colegas esclarecendo os motivos de sua candidatura e, principalmente, acompanhado da pessoa responsável por demitir e contratar justamente os servidores que ali exercem a sua função pública, é óbvio que estaria ali para fins de promoção pessoal, bem como a coagir as pessoas a aderirem a sua campanha política. Tal conclusão fica mais cristalina no momento em que as testemunhas, acima indicadas, prestaram os seus depoimentos.

A visão que se tinha das fotografias passa de uma mera suspeita para comprovação de que o réu valeu-se de seu cargo, do seu comando, para vencer as eleições municipais ao cargo de vereador.

É flagrante o desequilíbrio em relação aos outros candidatos.

Diante do exposto, a manifestação do Ministério Público é pela procedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Após a sentença, o Ministério Público fará a análise da conduta criminal por parte do réu e da pessoa, coordenadora de sua campanha eleitoral, Thays acerca de eventual delito tipificado no art. 300 do Código Eleitoral e/ou outros.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescento que para a penalização quanto ao ato de captação de sufrágio, basta a prova da participação, direta ou indireta, ou, ao menos, do consentimento do candidato.

No caso dos autos, como bem posto pelo Ministério Público, tal prova se faz presente através das fotografias juntadas e dos depoimentos das testemunhas.

Nesse passo:

Michele Cristina Flores Saldanha disse que trabalha no posto de saúde do bairro Igual e conhece César há uns 12 anos. Quem pressionava a depoente era a funcionária Thays da empresa Futura. Ela dava a entender que se não fizessem campanha para o César iriam ser demitidos. O César em si nunca pediu voto para a depoente. Sabe que um colega do outro posto foi demitido porque não quis fazer campanha.

Bianca Santos de Baco disse que a Thays da Futura foi até o posto que a depoente trabalha e disse que era para todos irem a um galetto e quem não fosse seria demitido. Ela dava a entender que seria demitidos, falava "fulana não quis ir já vai pra rua". A Samanta foi demitida porque não quis participar da campanha. A Thays coordenava a campanha do César. A Thays e o Rodrigo davam tickets para que pudessem abastecer o carro e ir na carreata. O ticket era entregue no posto do Rapach. Votou no candidato César por medo pois, pegaram cópia do seu título e falaram que iriam consultar se a depoente realmente tinha votado nele.

Joselaine Gomes de Oliveira, funcionária pública municipal, disse que trabalha no posto de saúde da São Francisco I e viu o candidato César fazendo campanha nas dependências do posto. A técnica de enfermagem do UPA de nome Dinara ameaçou a depoente dizendo que iria sofrer as consequências por ter denunciado o candidato César.

Samanta Isis Rosa Alves disse que foi demitida por perseguição política. A depoente se recusou a fazer campanha para o candidato César e a Thays a demitiu por este motivo. Disseram para a depoente que foi demitida por faltas em excesso.

Rodrigo Cambara do Amaral Vieira disse que é coordenador da SAMU e pediu para que não houvesse política dentro das dependências da SAMU e que foi respeitado. Participou da coordenação da campanha do César, assim como a Thays.

Argumenta a defesa que as testemunhas mentiram, pois as fotografias juntadas mostram que estavam "sorridente, aparentando felicidade e satisfação". Pelo que se denota das declarações acima citadas, com razão a defesa do representado César quando usa o termo "aparentando", pois este bem define a conduta.

A captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Ainda, trata-se de infração formal, bastando que ato praticado tenha a finalidade de obtenção de voto, pouco importando o resultado efetivo, ou seja, a prova de que o eleitor tenha, de fato, votado no candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalto que o próprio representado César não contesta o fato de frequentava os Postos de Saúde, negando, obvio, a finalidade eleitoreira. Da mesma forma que não nega tenha participado de evento oficial e, nem poderia fazê-lo diante da fotografias juntadas aos autos.

Todavia, tem-se visto que no mais das vezes os candidatos tentam, de toda maneira, mascarar sua condutas, usando para tanto de terceira pessoa, a fim de evitar uma eventual punição.

Em razão disso, a verbalização da intenção de cooptação é dispensável. O mero assédio ao eleitor durante o período eleitoral sensível, mediante oferta de vantagem ou coação de causar mal injusto, basta para evidenciar o fim especial de agir.

Entendimento diverso implicaria no esvaziamento do ilícito, pois é notório que infrações desta estirpe, via de regra, são realizadas por cabo eleitoral, coordenador de campanha, parente ou correligionário do candidato, de modo a ocultar o real corruptor.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 97917, julgado em 05/10/2010), uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro/diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Em resumo, em razão da gravidade do bem jurídico violado, necessariamente deverá ser aplicada cassação do registro ou diploma.

Dessa forma, tenho que a conduta típica perpetrada pelo representado César é inquestionável. Ainda, os depoimentos das testemunhas merecem credibilidade, pois indiscutível que o representado não só tinha conhecimento da conduta ilícita perpetrada pela sua coordenadora de campanha, Thays Rodrigues Araújo, como com ela consentia (Teoria do Domínio do Fato).

Modo diverso, não há prova da participação ou consentimento das Coligações Unidos por Tramandaí e União por Tramandaí, impondo-se a improcedência.

Por fim, lamentável registrar que pelo menos umas das provas usada em audiência, a fotografia digitalizada onde mostrava o representado César Luís sentado em local reservado para as Autoridade em evento oficial (comemoração da semana da pátria), desapareceu dos autos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado contra CÉSAR LUÍS SILVA DOS SANTOS cassando-lhe o diploma, sem prejuízo da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "j", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, eis que efeito reflexo/automático da presente condenação.

Inicialmente, cabe apontar que diferentemente do que pretendem fazer crer os recorrentes, a condenação independe de demonstração da potencialidade lesiva das condutas imputadas. No caso das condutas vedadas a agentes públicos, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral já é reafirmada no sentido da independência de demonstração da potencialidade lesiva da conduta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. **A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.**

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei

nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27896, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Página 43 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 8/10/2009, Página 214 – grifado)

No que se refere ao abuso de poder político e de autoridade, a dispensa de demonstração de potencialidade lesiva é legalmente estabelecida, voltando-se, apenas à gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato, o que no caso é representado pela presença do réu, que detinha um status de hierarquia no plano da administração pública, em Postos de Saúde. Consoante dispõe o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64/1990:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Enfim, no que compete à captação ilícita de sufrágio, cumpre ressaltar que o bem jurídico tutelado é consubstanciado na vontade popular, exercida pelos eleitores, sendo, em última análise, a lisura do pleito. Nessa sorte, uma vez subsumida a conduta no dispositivo legal, resta praticado o ilícito, independentemente de demonstração da lesividade da conduta. Esse é o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Oferecimento de vantagens em troca de voto: gasolina para transporte de eleitores, passagem e material de limpeza. Eleições 2012.

Representação julgada procedente pelo magistrado de origem. Cassação do diploma, condenação ao pagamento de multa e declaração de inelegibilidade.

Alegada ilicitude de prova, sob o fundamento de ter sido produzida de forma unilateral pelo Ministério Público Eleitoral. Prova ratificada judicialmente. O recorrente teve oportunidade de expor seus argumentos e apresentar suas provas. Não reconhecimento da ilicitude. Afastada a prefacial de nulidade do processo.

A norma do art. 41-A da Lei das Eleições veda doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem a eleitores em troca de voto. Presença de todos os elementos necessários à caracterização da conduta ilícita.

**Desnecessidade de demonstração da potencialidade lesiva, pois o bem jurídico tutelado pela norma é a vontade do eleitor.**

Nulidade dos votos auferidos pelo candidato. Votos não aproveitados pela legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário determinado de ofício.

Afastada a decretação de inelegibilidade. Consequência não contemplada pelo dispositivo infringido.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 112876, Acórdão de 18/07/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 132, Data 22/07/2013, Página 3 – grifado)

Verificada a desnecessidade de demonstração da potencialidade lesiva das condutas, passa-se a analisar a força probante das provas trazidas aos autos.

As provas coligidas aos autos, consistentes precipuamente em termos de declarações e depoimentos em juízo, além de farto material fotográfico, são firmes no sentido da convicção das práticas ilícitas. Assim, plenamente comprovados o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio perpetradas pelo réu. No caso, a utilização indevida do cargo e função pública do réu, com o intuito de angariar votos para si próprio, caracteriza o abuso. Sua gravidade é representada pela utilização da Administração Municipal e de seus bens, a fim de influenciar o pleito, em favor de um determinado candidato.

Assim, as condutas perpetradas pelo réu foram no sentido única e exclusivamente para coagir servidoras a votarem nos candidatos pretendidos e revelam interesse eleitoral do recorrente.

Dessa maneira, incorre o recorrente no fato ilícito eleitoral insculpido no art. 22 da LC 64/1990:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Portanto, imperiosa a manutenção incólume da decisão condenatória.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo provimento do recurso.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\5h4dh4fes11p3o93vi4j76746223532955150170306230027.odt